

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.101/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000180824-49
Recurso de Revisão: 40.060134038-55
Recorrente: Holcim (Brasil) S/A
IE: 059073229.10-63
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, em face de a Autuada ter consignado em notas fiscais base de cálculo do imposto inferior a prevista na legislação, referente à transferência, em operações internas, de produtos de sua fabricação para estabelecimentos de mesma titularidade, cuja atividade econômica é a de “preparação de massa de concreto e argamassa para construção”.

Exige o Fisco o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.925/13/3ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais, julgando procedente o lançamento.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 207/218), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma de nº 20.710/12/3ª (cópia anexa às fls. 223/251).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 254/256, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida é divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, da decisão proferida no Acórdão nº 20.710/12/3ª.

Cumprido, de início, ressaltar que citada decisão apontada como paradigma foi apreciada pela Câmara Especial, em sede de recurso de revisão, não sofrendo qualquer alteração, até porque o respectivo recurso sequer chegou a ser conhecido pela Câmara para rediscussão do mérito do lançamento (Acórdão nº 4.029/13/CE).

Nesse sentido, a decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada na admissibilidade do recurso ora em comento.

Com efeito, quanto ao cabimento de seu recurso, a ora Recorrente sustenta que na decisão apontada como paradigma a Câmara de Julgamento acatou decisão judicial transitada em julgado no sentido de se excluir da base de cálculo do ICMS a rubrica “*decoder*”.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, diante de decisão judicial, também transitada em julgado, que reconhecia a não incidência de ICMS em operações de transferência de mercadorias, sustenta a Recorrente que ainda assim a Câmara de Julgamento decidiu pela procedência de exigência de diferença de base de cálculo do ICMS.

Dessa forma, entende que as Câmaras divergiram quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto de acatamento ou não de pronunciamento do poder judiciário.

Antes da análise em questão, vale ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de DECISÕES divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das DECISÕES, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Entretanto, observando-se os fundamentos da decisão apontada como paradigma, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento não tomou qualquer decisão quanto à exclusão da rubrica “decoder” da base de cálculo do imposto, tendo em vista que a própria Fiscalização, responsável pelo lançamento, acatou o entendimento disposto em parecer da Advocacia Geral do Estado (AGE) e promoveu a reformulação do lançamento.

Nesse sentido, observa-se que não houve por parte da Câmara de Julgamento qualquer análise e decisão quanto a acatar ou não decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, simplesmente por esse aspecto, o de que não existe decisão do acórdão apontado como paradigma quanto ao acatamento de decisão judicial, não se verifica a caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por outro lado, ainda que se entendesse que teria havido decisão da Câmara quanto ao acatamento da decisão judicial, também não se verifica, no caso da decisão recorrida, como alegado pela Recorrente, não acatamento de decisão judicial.

O pronunciamento do poder judiciário foi no sentido de que não ocorre fato gerador do imposto em operações de transferência de mercadorias.

Contudo, o Contribuinte, para não ter de estornar créditos de ICMS nas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, resolveu destacar o respectivo ICMS nessas operações de transferência, abandonando a declaração obtida do poder judiciário.

Sendo assim, a Fiscalização simplesmente exigiu a diferença do imposto, demonstrando que a base de cálculo utilizada estava aquém da previsão da legislação, não descumprindo qualquer decisão judicial.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Moura, Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator designado**

CC/MIG